



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.722231/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DELZUIE BRASILEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

NULIDADE LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DE DEFESA. OCORRÊNCIA

A indicação do sujeito passivo é um dos elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do CTN. Os equívocos na determinação desses elementos, quando constatados, devem ser corrigidos desde a sua origem, pois ensejam a nulidade do ato administrativo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o lançamento por vício material. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que reconheciam a nulidade por vício formal. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou integralmente procedente o lançamento tributário, conforme Acórdão exarado nos autos.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrado contra a contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial rural relativo ao exercício de 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Grotão”, com área de 1.361,0 ha, NIRF 1.762.094-5, localizado no Município de Itaporanga-PB.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal após intimação do Termo de Intimação Fiscal e tendo o sujeito passivo se mantido inerte e se eximido de comprovar a área ocupada com produção de vegetais, a área ocupada com pastagens, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o valor da terra nua declarado, a fiscalização procedeu, com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996, a lavratura do auto de infração.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento, representada por seu filho, apresentou sua Impugnação, aduzindo em suma que:

1. Além de o lançamento ser nulo, ocorreu a decadência em relação ao exercício de 2008, assim como houve cerceamento de defesa;
2. A contribuinte é falecida desde 2004 e deixou como único bem o imóvel em questão, que se encontra em processo de inventário;
3. O Termo de Intimação e a Notificação de Lançamento foram encaminhados para o endereço situado à Rua Duque de Caxias, 344, Santo Antônio- Patos-PB, que já pertenceu a um dos filhos da Sra. Maria Delzuite Brasileiro, tendo os documentos sido recebidos por um dos moradores atuais do imóvel;
4. Por coincidência, em 07/12/2013, foi avisado, pelo morador do endereço para o qual haviam sido encaminhados os documentos da RFB, a respeito das referidas correspondências;
5. Requer nulidade do lançamento alegando que o mesmo foi realizado após o falecimento da contribuinte, e por isso deve ser efetivado novo procedimento constitutivo fiscal em que conste o espólio como sucessor do sujeito passivo da obrigação;
6. Transcreve jurisprudência de tribunais e pronunciamentos doutrinários para referendar seus argumentos;
7. Entende que o prazo decadencial tem seu termo inicial com o fato gerador, uma vez que houve pagamento em todos os exercícios, devendo ser aplicado, para o exercício de 2008, a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN;

8. Transcreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, para alegar cerceamento de direito, questionando se haveria de fato o devido processo legal ou, apenas, um mero procedimento;
9. Por fim, requer o acolhimento de sua impugnação, para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal, com esteio em fundamentos de fato e de direito mencionados, bem como todas as intimações e notificações sejam entregues no endereço do Sr. Francisco de Sales Brasileiro, situado à Rua Dr. Pedro Firmino, 324 - Centro, Patos-PB, CEP 58.700-070 (fls. 43).

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ que, através de Acórdão, considerou matérias não impugnadas a glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagem, bem como o arbitramento do VTN e decidiu pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Em 15/01/2016 o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 63) e, em 05/02/2016, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 64 a 70, aduzindo que:

1. Não foi intimada durante o procedimento fiscal, portanto, não se manifestou acerca do termo de intimação, tendo sido arbitrado o VTN pelo SIPT;
2. A avaliação do hectare realizado pela fiscalização é excessiva e sem a menor correspondência com os ditames legais;
3. A área do imóvel é coberta por floresta, sendo imprecisável e sem qualquer uso;
4. Trata-se de terra nua sem qualquer valor comercial e que a área de pastagem é de apenas 15 hectares;
5. A cobrança do ITR no patamar sugerido é quase um confisco, visto que o valor comercial do imóvel não atinge a importância sugerida;
6. A fim de retirar dúvidas quanto à matéria, será realizado um levantamento para que o relator tenha ciência das características da propriedade;
7. Por fim, requer o contribuinte que o lançamento seja anulado, reiterando-se as razões da impugnação anteriormente apresentada.

Traz esclarecimentos às em que afirma que é sucessor de Francisco de Sales Brasileiro que, por sua vez, era sucessor de Maria Delzuite Brasileiro, e que para não ser prejudicado com a perda do prazo, apresentou a petição de Recurso. Apresenta a certidão de óbito de Francisco de Sales Brasileiro e de Maria Delzuite Brasileiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Matéria em litígio

Não foi impugnada a glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagem, bem como o arbitramento do VTN, razão porque é considerada matéria preclusa no Recurso Voluntário, estando em litígio apenas a sujeição passiva, a nulidade do lançamento e a decadência.

Erro na identificação do Sujeito Passivo – Cerceamento de defesa

Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade da autuação fiscal uma vez que o lançamento teria ocorrido contra proprietário já falecido na data da ocorrência do fato gerador.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que, à época da emissão da Notificação de Lançamento em 2013, a contribuinte já havia falecido desde 2004. Tal fato geraria a nulidade do ato administrativo de lançamento, caso tivesse acarretado prejuízo ao seu representante legal relacionado ao direito de defesa.

Desta feita, importante destacar que a motivação do lançamento foi justamente **o fato de o sujeito passivo ter se mantido inerte e de ter se eximido de comprovar a área ocupada com produção de vegetais, a área ocupada com pastagens, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel**, o valor da terra nua declarada. Assim, teve como consequência o lançamento com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Nesse sentido é importante destacar que autoridade fiscal não intimou o inventariante para apresentar a documentação. Este apenas foi notificado do lançamento.

Dessa forma, tomando conhecimento do falecimento da Contribuinte e, para que não restasse cerceado o direito de defesa dos herdeiros, haveria necessidade de se proceder a um novo lançamento com a indicação do inventariante como sujeito passivo, dando-lhe a oportunidade de apresentar os documentos requisitados no termo de intimação, o que não foi feito no caso em tela, findando por cercear o direito de defesa.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional determina que o lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A indicação do sujeito passivo é um dos elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do CTN. Dessa forma os equívocos na determinação desses elementos, quando constatados, devem ser corrigidos desde a sua origem, pois ensejam a

nulidade do ato administrativo por vício material, principalmente no presente caso em que a notificação fiscal se deu pela não apresentação de documento.

Assim, o lançamento estará eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, erro que se remete ao conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum a título de tributo devido).

De tal forma, a nulidade da autuação ressaí clara uma vez que houve prejuízo ao sujeito passivo que não pôde exercer de forma plena sua ampla defesa.

Logo, considero o lançamento nulo na origem por vício material.

A contribuinte alegou a decadência, como prejudicial de mérito, o que restou prejudicada tendo em vista o acatamento da preliminar e a declaração da nulidade do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess

O lançamento fiscal é referente ao imóvel “Fazenda Grotão”, utilizando-se os dados cadastrais constantes da própria declaração transmitida à Secretaria da Receita Federal, em nome da Sra. Maria Delzuite Brasileiro, como contribuinte do imposto, na qual foi indicada a Rua Duque de Caxias, 344, município de Patos (PB), como endereço para entrega de correspondência.

O termo de intimação e a Notificação de Lançamento foram enviados para o mesmo endereço, mediante a identificação da Sra. Maria Delzuite Brasileiro como sujeito passivo.

Segundo a cópia da certidão de óbito juntada na impugnação, a Sra. Maria Delzuite Brasileiro faleceu alguns anos antes da entrega da declaração anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Ao apresentar impugnação, o espólio da contribuinte alegou a nulidade do lançamento fiscal, já que realizado contra pessoa falecida.

Pois bem. A declaração fiscal entregue pelo espólio do “de cujus”, alguns anos depois do óbito, manteve a falecida como sujeito passivo e induziu à fiscalização tributária a realizar a intimação para apresentação de documentos, assim como efetivar o lançamento fiscal em face da contribuinte falecida, em vez de direcionar todo o procedimento fiscal ao espólio ou sucessores.

Trata-se, portanto, de um erro de fato na identificação do sujeito passivo, que caracteriza o vício formal, pois a falha está apenas no instrumento do lançamento. A hipótese em apreço não configura erro de direito, decorrente de equívoco da autoridade lançadora na subsunção do fato à norma tributária, ou mesmo de má interpretação da legislação, que levam ao vício material.

Como o espólio contestou o ato administrativo, alegando quando da impugnação o erro na identificação do sujeito passivo, cabível novo lançamento fiscal. Porém, o prazo decadencial conta-se de acordo com o inciso II do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, não se mostra razoável imputar ao lançamento fiscal o vício material pela incorreção em um dos critérios da regra-matriz de incidência tributária quando a causa provém do comportamento do particular, que omitiu da administração tributária a realidade dos fatos.

Inclusive, quanto à decretação de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considera relevante para a configuração do vício material a existência de prévia comunicação ao Fisco Federal das situações que dão ensejo à lavratura do auto de infração em nome do responsável tributário, inclusive por sucessão.

Confira-se o enunciado do verbete nº 112:

Súmula CARF nº 112; É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess